

Resolução CONSEMA n° 001/95

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, nos termos do Art. 6º, inciso IX, da Lei N° 10.330, de 27 de dezembro de 1994, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área, RESOLVE APROVAR o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:

- I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação;
- II - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;
- III - estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;
- IV - deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;
- V - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- VIII - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;
- IX - controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA;
- X - estabelecer prioridades para o enquadramento de programas e projetos ambientais cujos recursos financeiros não sejam provenientes do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA;
- XI - propôr as prioridades do FEMA à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;
- XII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO CONSEMA

Art. 2º - A estrutura do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - será:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;

- III - Plenário;
- IV - Câmaras Técnicas.

Parágrafo Único: Com vistas a oferecer o suporte técnico adequado às deliberações do CONSEMA, este Conselho poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSEMA

Art. 3º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - é composto pelos seguintes membros:

- a) o Secretário de Estado responsável pela Saúde e Meio Ambiente;
- b) o Secretário de Estado responsável pela Energia, Minas e Comunicações, ou um representante por ele nomeado;
- c) o Secretário de Estado responsável pela Agricultura, ou um representante por ele nomeado;
- d) o Secretário de Estado responsável pela Educação, ou um representante por ele nomeado;
- e) o Secretário de Estado responsável pela Cultura, ou um representante por ele nomeado;
- f) o Secretário de Estado responsável pela Ciência e Tecnologia, ou um representante por ele nomeado;
- g) o Secretário de Estado responsável pelo Desenvolvimento e Assuntos Internacionais ou um representante por ele nomeado;
- h) o Secretário de Estado responsável pelo Planejamento Territorial e Obras Públicas ou um representante por ele nomeado;
- i) o Secretário responsável pelo Planejamento e Administração do Estado, ou um representante por ele nomeado;
- j) o titular do órgão estadual responsável pela segurança pública ou seu representante;
- l) cinco representantes de entidades ambientais de caráter estadual ou regional, constituídas há mais de um ano;
- m) um representante de instituição universitária pública;
- n) um representante de instituição universitária privada;
- o) um representante escolhido alternadamente dentre o corpo técnico da Fundação Zoobotânica, do Departamento de Recursos Naturais Renováveis e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental;
- p) um representante do SINDIÁGUA;
- q) um representante da FETAG;
- r) um representante da FIERGS;
- s) um representante da FARSUL;
- t) um representante da FAMURS;
- u) o Superintendente Regional do IBAMA, ou um representante por ele nomeado;
- v) um representante dos comitês das bacias hidrográficas;
- x) um representante do Centro de Biotecnologia do Estado do Rio Grande do Sul;

- y) um representante da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;
- z) o titular da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, ou um representante por ele nomeado.

§ 1º - O órgão ambiental estadual proporcionará o necessário apoio técnico e administrativo ao desempenho das atividades do Conselho Estadual do Meio Ambiente e de sua Secretaria Executiva.

§ 2º - Na composição do CONSEMA assegurar-se-á a paridade de representação entre os órgãos e entidades governamentais e as entidades representativas da comunidade organizada.

§ 3º - Os representantes citados nas letras "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "v", "x" e "y" e seus suplentes, para efeito desta Lei, serão considerados agentes públicos honoríficos.

SEÇÃO II DA FORMA DE PROVIMENTO E DO MANDATO

Art. 4º - O mandato dos membros de que tratam as alíneas "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "v", "x" e "y" do artigo anterior será de 2 (dois) anos, sendo permitida somente uma recondução por igual período.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o "caput" deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Os representantes citados no artigo 4º, nas letras "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t", "v", "x" e "y" e seus suplentes deverão ter, preferencialmente, conhecimento na área ambiental.

Art. 6º - Os representantes dos membros de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "u" e "z", do artigo 3º, serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos que representam, preferencialmente dentre pessoas com conhecimento na área ambiental.

Art. 7º - Os representantes das cinco entidades ambientais e seus suplentes, citados na alínea "l" do artigo 3º deverão apresentar a comprovação do Cartório de Registro Especial de que as referidas entidades estão constituídas e em atividade há mais de um ano.

SEÇÃO III DA EXCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 8º - A ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a cinco reuniões alternadas, importa em perda do mandato do Conselheiro.

§ 1º - Verificada a hipótese do "caput", a instituição será comunicada da exclusão de sua representação e solicitada a fazer nova indicação.

§ 2º - As justificativas de ausência deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva do CONSEMA até a véspera da reunião seguinte.

Art. 9º - Os cargos de membro do Conselho serão declarados vagos, pelo Presidente, nos casos de falecimento, renúncia, abandono previsto no "caput" do artigo anterior ou de afastamento com duração superior a seis meses.

Parágrafo Único - Os cargos vagos implicam em nova nomeação, nos termos da Seção II, deste Regimento, imediatamente após a declaração de vacância.

Art. 10 - Os Conselheiros manter-se-ão nos cargos até a posse de seus substitutos.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DO CONSEMA
SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 11 - A Presidência do Conselho cabe ao Secretário da Saúde e Meio Ambiente ou, na sua ausência, ao seu substituto.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente e do seu substituto, o Conselho será presidido pelo Secretário Executivo.

Art. 12 - São atribuições do Presidente:

- I - dar posse e exercício aos Conselheiros;
- II - convocar e presidir as reuniões;
- III - aprovar a pauta das reuniões;
- IV - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Conselho;
- V - assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- VI - assinar as Resoluções do Conselho;
- VII - conceder, negar e cassar a palavra, ou delimitar a duração das intervenções;
- VIII - convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias do CONSEMA, sem direito a voto;
- IX - aplicar as normas deste Regimento;
- X - tomar as providências necessárias ao funcionamento do Conselho e determinar a execução de suas deliberações, através da Secretaria Executiva;
- XI - representar o Conselho e manifestar-se em seu nome.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 13 - A Secretaria Executiva do CONSEMA será exercida pelo órgão ambiental do Estado e coordenada pelo seu titular ou, na sua ausência, pelo seu substituto legal.

Art. 14 - São atribuições da Secretaria Executiva:

- I - receber, e encaminhar a despacho, o expediente do Conselho;
- II - exercer a comunicação entre o Presidente e os Conselheiros, a propósito de assuntos de interesse do Conselho;
- III - preparar as pautas das reuniões ordinárias e encaminhá-las à aprovação do Presidente;
- IV - convocar, organizar a ordem do dia e assessorar as reuniões do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

- V - adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho e fazer executar e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas do Plenário;
- VI - praticar, após deliberações do Plenário, os atos relacionados com a convocação, atuação e dispensa de pessoal técnico e administrativo;
- VII - preparar e fazer circular as matérias sujeitas a divulgação;
- VIII - fazer publicar, no órgão oficial do Estado, as decisões do Conselho;
- IX - executar outras tarefas que lhe forem solicitadas pelo Conselho.

SEÇÃO III DO PLENÁRIO

Art. 15 - O Plenário será constituído conforme disposto no artigo 3º deste Regimento e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I - comparecer às reuniões;
- II - debater e votar todas as matérias submetidas ao CONSEMA;
- III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;
- IV - pedir vista de documentos;
- V - solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;
- VI - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constante;
- VII - apresentar as questões ambientais de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exigem a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;
- VIII - desenvolver, em suas respectivas áreas de atuação, todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo CONSEMA;
- IX - propor a criação de Câmara Técnica, provisória ou permanente;
- X - requerer votação nominal ou secreta;
- XI - solicitar à Secretaria Executiva que faça constar em Ata seu ponto de vista discordante, declaração de voto ou outra observação que considerar pertinente;
- XII - propor o convite de pessoas de notório conhecimento, personalidades e especialistas, em função de matéria constante na pauta para trazer subsídios aos assuntos de competência do CONSEMA;
- XIII - prestar esclarecimentos sobre ações, proposições e decisões das entidades que representam;
- XIV - representar o CONSEMA em evento oficial, por indicação da Presidência e posterior comunicação ao Plenário.

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 16 - O CONSEMA poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, sendo uma de Ética, constituídas por membros Conselheiros titulares ou ainda por suplentes, os quais terão direito de voz e voto nas decisões da respectiva Câmara.

Art. 17 - As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário assuntos de suas competências e suas reuniões serão convocadas por suas respectivas presidências, com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Art. 18 - As Câmaras Técnicas serão provisórias ou permanentes, de acordo com a decisão do Plenário no ato de sua criação, para exercer uma ou algumas das competências previstas no artigo 1º deste Regimento.

§ 1º - As Câmaras Técnicas Permanentes serão constituídas de cinco membros, com mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 2º - As Câmaras Técnicas Provisórias, observado o disposto no art. 17, terão seu prazo de duração e seu número de membros fixados pelo Plenário, podendo seu prazo de duração ser prorrogado por igual período.

§ 3º - Cada entidade ou órgão representado somente poderá participar simultaneamente de até três Câmaras Técnicas Permanentes.

§ 4º - Os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos das Câmaras Técnicas serão apresentados em reunião do CONSEMA pelo respectivo relator para apreciação e decisão do Plenário.

§ 5º - Aplica-se às Câmaras Técnicas Provisórias, no que couber, o estabelecido para as Câmaras Técnicas Permanentes.

Art. 19 - As Câmaras Técnicas serão instituídas pelo Plenário do CONSEMA, mediante proposta do Presidente, ou de, no mínimo, cinco Conselheiros, por meio de Resolução que estabelecerá suas competências, composição, prazo de instalação e funcionamento.

Art. 20 - As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara Técnica, por maioria simples de voto dos seus integrantes.

§ 1º - Os Presidentes das Câmaras Técnicas Permanentes terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 21 - As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples de seus membros, cabendo o voto de desempate à sua Presidência.

§ 1º - O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar matérias ou designar um relator a cada reunião.

§ 2º - A ausência não justificada de membros de Câmara Técnica, por três reuniões consecutivas, ou por cinco alternadas, no decorrer de um biênio, implicará sua exclusão da mesma.

§ 3º - A substituição do membro excluído, na hipótese prevista no parágrafo anterior, será proposta pelos demais membros da Câmara Técnica e encaminhada por seu Presidente ao Plenário.

Art. 22 - Das reuniões das Câmaras Técnicas serão lavradas atas, em livro próprio, aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo Presidente.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 23 - O CONSEMA somente deliberará com a presença mínima da maioria simples de seus membros, sendo as deliberações tomadas por, no mínimo, dois terços dos membros presentes, cabendo ao Presidente ou, na sua ausência, ao seu substituto, o voto de desempate.

Art. 24 - O CONSEMA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria de seus membros, mediante comunicação escrita feita a todos os seus membros, com a indicação do motivo, local, data e hora, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1º - A pauta das reuniões ordinárias e respectivos documentos, bem como cópia da Ata da reunião anterior, serão enviados aos Conselheiros junto com a convocação.

§ 2º - A contagem dos membros necessários à formação de "quorum" para deliberação far-se-á após as comunicações. Constatada a inexistência de "quorum" regimental, após quinze minutos, será procedida nova e definitiva chamada.

§ 3º - O Conselheiro impossibilitado de comparecer a uma reunião, dará ciência ao Secretário Executivo, com antecedência, transferindo ao seu suplente o material e as informações sobre a matéria de que eventualmente seja o relator. Cabe ao Secretário Executivo a imediata convocação do suplente, podendo a mesma ser feita por telefone.

Art. 25 - Assinado o Livro de Presença, o Presidente declarará aberta a reunião que desenvolver-se-á, salvo deliberação em contrário do Plenário, na seguinte ordem:

I - leitura da Ata da reunião anterior;

II - comunicações;

III - verificação de "quorum";

IV - votação da Ata da reunião anterior;

V - leitura e deliberação sobre a Ordem do Dia;

VI - discussão e votação das matérias em pauta, constantes na Ordem do Dia ou propostas na etapa prevista no item V;

VII - encerramento.

§ 1º - Não havendo "quorum" no momento da segunda verificação, lavrar-se-á Ata declaratória, que incluirá as comunicações feitas pela Presidência ou pelos membros do CONSEMA.

§ 2º - O Conselheiro que pretender retificar a Ata, enviará declaração escrita à Secretaria Executiva, até quarenta e oito horas após a leitura da mesma. A declaração será inserida na Ata seguinte, e o Plenário deliberará sobre a sua procedência ou não.

§ 3º - O Secretário Executivo, em seguida à leitura da Ata, dará conta das comunicações e informações urgentes apresentadas até o início da reunião.

§ 4º - O Plenário poderá dispensar a leitura da Ata.

Art. 26 - É permitido ao suplente comparecer às reuniões e participar dos debates, sem direito a voto quando o titular estiver presente.

Art. 27 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, para assuntos de interesse geral, podendo, a seu critério, limitar o prazo em que deverão se manifestar.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 28 - A Ordem do Dia constará da discussão e votação da matéria em pauta, remetida previamente aos Conselheiros, bem como aos suplentes convocados.

§ 1º - O Presidente, por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - A discussão e votação de matéria de caráter urgente e relevante, não incluída na Ordem do Dia, dependerá de deliberação do CONSEMA.

§ 3º - Caberá ao Secretário Executivo relatar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação.

§ 4º - A discussão ou votação de matéria da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do Plenário, fixando o Presidente o prazo de adiamento.

§ 5º - Os assuntos incluídos na Ordem do Dia que, por qualquer motivo não forem discutidos ou votados, deverão ser obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia da reunião imediatamente posterior.

Art. 29 - O Presidente colherá os votos a partir do Relator.

§ 1º - A votação será a descoberto; podendo realizar-se secretamente por deliberação do Conselho.

§ 2º - Solicitada "vista" do processo, por qualquer dos Conselheiros, a matéria será retirada da pauta, considerando-se automaticamente incluída na reunião seguinte.

Art. 30 - Os Conselheiros usarão da palavra mediante inscrição junto ao Secretário Executivo para prestar ou solicitar informações.

§ 1º - Aos oradores, na ordem de inscrição, serão concedidos cinco minutos, admitida a permuta de tempo, invertendo-se a ordem de inscrição.

§ 2º - Em casos excepcionais, a bem do andamento dos trabalhos, a Presidência poderá, mediante consulta ao Plenário, conceder aos oradores um período mais longo de manifestação.

Art. 31 - As deliberações do Conselho serão expressas através de Resoluções numeradas, e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 32 - As matérias a serem submetidas à apreciação do Plenário poderão ser apresentadas pelo Presidente ou por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de :

- I - propostas de RESOLUÇÕES - quando expressarem o resultado de deliberações vinculadas à competência legal do CONSEMA;
- II - propostas de MOÇÕES - quando expressarem manifestações de qualquer natureza, relacionadas direta ou indiretamente com a temática ambiental;
- III - propostas de RECOMENDAÇÕES - quando expressarem a recomendação, por parte do CONSEMA, de que determinado órgão público de qualquer esfera de poder inicie ou interrompa determinada ação.

§ 1º - As propostas de Resoluções, Moções ou Recomendações serão encaminhadas à Secretaria Executiva, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião ordinária ou extraordinária, conforme o assunto em foco e segundo a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 2º - Por decisão do Plenário, as propostas de Resoluções, Moções ou Recomendações poderão ser encaminhadas a uma ou mais Câmaras Técnicas, juntamente com a respectiva indicação do prazo máximo para manifestação.

§ 3º - As Resoluções, Moções ou Recomendações serão datadas e numeradas em ordem distinta, sempre referidas ao ano de sua emissão, cabendo à Secretaria Executiva ordená-las, indexá-las e encaminhá-las para publicação, conforme decisão do Plenário.

Art. 33 - As Resoluções, Moções e Recomendações do Conselho figurarão obrigatoriamente no texto da Ata.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 - O CONSEMA elaborará relatório anual de suas atividades, devendo aprová-lo até a segunda reunião do ano subsequente.

Parágrafo Único - Após aprovação, pelo Plenário, caberá à Secretaria Executiva dar publicidade dos relatórios.

Art. 35 - O presente Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante proposta assinada pelo Presidente ou, no mínimo, por um quarto dos Conselheiros e aceita por, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho.

Art. 36 - Os casos omissos e as dúvidas de caráter interpretativo serão resolvidos pelo Conselho.

Art. 37 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação.

Porto Alegre, 8 de novembro de 1995.

GERMANO MOSTARDEIRO BONOW
Secretário da Saúde e do Meio Ambiente
Presidente